COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 13.13.1996
COM(96) 700 final - COD 343

PARECER DA COMISSÃO
nos termos do n° 2 alinea d) do artigo 189°-B do Tratado CE,
sobre as alterações do Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho respeitante à

proposta de
DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

QUE ALTERA A DIRECTIVA 84/450/CEE, RELATIVA À PUBLICIDADE ENGANOSA, PARA INCLUIR A PUBLICIDADE COMPARATIVA

QUE ALTERA A PROPOSTA DA COMISSÃO
nos termos do n° 2 do artigo 189°-A do Tratado CE

EXPOSIÇÃO DE FUNDAMENTOS

I. Evocação do procedimento

A 19 de Março de 1996, o Conselho da União Europeia adoptou uma posição comum com vista à adopção de uma directiva que altera a Directiva 84/450/CEE, relativa à publicidade enganosa, para incluir a publicidade comparativa.

A 23 de Outubro de 1996, o Parlamento Europeu adoptou, em segunda leitura e no âmbito do procedimento de co-decisão, o seu parecer sobre a posição comum (relatora: OOMEN-RUIJTEN). Esse parecer comporta 16 emendas, das quais 8 foram aceites pela Comissão em sessão plenária.

Nos termos do Tratado – artigo 189.°-B, n.° 2, alínea d) –, a Comissão deve dar parecer à atenção do Conselho sobre as emendas adoptadas pelo Parlamento. No caso em apreço, o presente parecer altera a proposta da Comissão, em conformidade com o artigo 189.°-A, n.° 2, do Tratado.

II. Posição da Comissão sobre as alterações

Em sessão plenária, a Comissão comprometeu-se a aceitar as alterações 1, 2, 4, 8, 9, 16, 20 e 21, não podendo, em contrapartida, aceitar as alterações 3, 6, 12, 13, 15, 17, 18 e 19, pelas seguintes razões:

As alterações 3 e 15 incidem nos ensaios (testes) comparativos. Aquando do Conselho Europeu de Edimburgo, em 1992, a Comissão comprometeu-se a rever as propostas incluídas numa lista – da qual constava a proposta sobre a publicidade comparativa –, a fim de suprimir determinados aspectos incompatíveis com o princípio da proporcionalidade. No caso vertente, a Comissão considerou que as disposições relativas aos testes comparativos (constantes da sua proposta inicial) poderiam ser suprimidas, porquanto não estritamente necessárias para se atingirem os objectivos da proposta.

As alterações 6, 18 e 19 incidem nos sistemas de controlo voluntário. A criação de um "organismo europeu de supervisão" (alteração 19) é de rejeitar, devido às implicações financeiras que poderia engendrar para o orçamento comunitário. O papel dos organismos nacionais autónomos (alterações 6 e 18) é já suficientemente reconhecido no artigo 5.° da Directiva 84/450/CEE, que a alteração 18 teria como efeito desnaturar, não só no que respeita à publicidade comparativa, mas também quanto aos aspectos associados à publicidade enganosa (igualmente abrangidos pela mesma disposição).

As alterações 12 e 13 são de rejeitar, devido à carga excessiva e pouco razoável que imporiam aos anunciantes, tendo em conta as restantes condições que figuram já no texto da posição comum (artigo 3.°A).

A alteração 17 visa modificar o artigo 4.°, n.° 1, da Directiva 84/450/CEE. Se fosse aceite, teria como efeito permitir aos Estados-membros "exigir o recurso prévio a outras vias estabelecidas de resolução das queixas, incluindo as referidas no artigo 5.°" (procedimentos de controlo por organismos autónomos). Uma alteração deste tipo é de natureza a entravar, ou pelo menos atrasar, o acesso dos consumidores à justiça, podendo ser posta em questão a sua compatibilidade com o artigo 6.° da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

III. PROPOSTA ALTERADA

Atendendo ao exposto, e em conformidade com as disposições que regem o procedimento de co-decisão, a proposta é alterada pela Comissão de modo a acatar as alterações 1, 2, 4, 8, 9, 16, 20 e 21 do Parlamento Europeu.

PROPOSTA ALTERADA DE DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA A DIRECTIVA 84/450/CEE, RELATIVA À PUBLICIDADE ENGANOSA, PARA INCLUIR A PUBLICIDADE COMPARATIVA

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO	*PROPOSTA ALTERADA*
O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,	O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.°-A,	Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.°-A,
Tendo em conta a proposta da Comissão,	Tendo em conta a proposta da Comissão [1],
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,	Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],
Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.°-B do Tratado,	Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.°-B do Tratado,
(1) Considerando que a realização do mercado interno constitui um dos principais objectivos da Comunidade; que devem ser gradualmente adoptadas medidas para o bom funcionamento do mercado interno; que este compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais;	*Inalterado*

[1] JO C 180 de 11. 7. 1991, p. 14.

[2] JO C 49 de 24. 2. 1992, p. 35.

(2) Considerando que, com a realização do mercado interno, aumentará cada vez mais a variedade da oferta; que os consumidores podem e devem tirar o máximo partido do mercado interno, e que a publicidade constitui um meio muito importante de criar em toda a Comunidade oportunidades reais de mercado para todos os bens e serviços; que as disposições essenciais que regem a forma e o conteúdo da publicidade comparativa nos Estados-membros devem ser uniformes e que as condições da utilização da publicidade comparativa nos Estados-membros devem ser harmonizadas, o que contribuirá para demonstrar as vantagens dos diferentes produtos comparáveis; que a publicidade comparativa pode estimular a concorrência entre fornecedores de bens e serviços no interesse dos consumidores;	(2) Considerando que, com a realização do mercado interno, aumentará cada vez mais a variedade da oferta; que os consumidores podem e devem tirar o máximo partido do mercado interno, e que a publicidade constitui um meio muito importante de criar em toda a Comunidade Europeia oportunidades reais de mercado para todos os bens e serviços; que as disposições essenciais que regem a forma e o conteúdo da publicidade comparativa nos Estados-membros devem ser uniformes e que as condições da utilização da publicidade comparativa nos Estados-membros devem ser harmonizadas, o que, nestas condições, contribuirá para demonstrar de maneira objectiva as vantagens dos diferentes produtos comparáveis; que a publicidade comparativa pode estimular a concorrência entre fornecedores de bens e serviços no interesse dos consumidores;
(3) Considerando que existem grandes disparidades nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de publicidade comparativa; que a publicidade ultrapassa as fronteiras e é captada no território de outros Estados-membros; que o facto de as legislações nacionais permitirem ou proibirem a publicidade comparativa pode constituir um obstáculo à livre circulação de bens e serviços e criar distorções de concorrência; que, nomeadamente, as empresas podem ser expostas a formas de publicidade desenvolvidas por concorrentes aos quais não estão em posição de poder responder em pé de igualdade; que a liberdade de prestação de serviços em matéria de publicidade comparativa deve ser assegurada; que a Comunidade deve resolver esta situação;	*Inalterado*

(4) Considerando que o sexto considerando da Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de publicidade enganosa [3], prevê que, após a harmonização das disposições nacionais em matéria de protecção contra a publicidade enganosa, deve «numa segunda fase, tratar (...), em caso de necessidade, da publicidade comparativa, com base em propostas adequadas da Comissão»;

Inalterado

(5) Considerando que a alínea d) do ponto 3 do anexo da Resolução do Conselho, de 14 de Abril de 1975, relativa a um programa preliminar da Comunidade Económica Europeia para uma política de protecção e informação do consumidor [4], inscreve o direito à informação nos direitos fundamentais do consumidor; que esse direito foi reafirmado pela Resolução do Conselho, de 19 de Maio de 1981, relativa a um segundo programa da Comunidade Económica Europeia para uma política de protecção e informação do consumidor [5], cujo anexo, no seu ponto 40, aborda concretamente a informação do consumidor; que a publicidade comparativa, quando compara características pertinentes, comprováveis e representativas e não é enganosa, constitui um meio legítimo de informar os consumidores dos seus interesses;

(5) Considerando que a alínea d) do ponto 3 do anexo da Resolução do Conselho, de 14 de Abril de 1975, relativa a um programa preliminar da Comunidade Económica Europeia para uma política de protecção e informação do consumidor [4], inscreve o direito à informação nos direitos fundamentais do consumidor; que esse direito foi reafirmado pela Resolução do Conselho, de 19 de Maio de 1981, relativa a um segundo programa da Comunidade Económica Europeia para uma política de protecção e informação do consumidor [5], cujo anexo, no seu ponto 40, aborda concretamente a informação do consumidor; que a publicidade comparativa, quando compara características <u>essenciais</u>, comprováveis e representativas e não é enganosa, <u>pode constituir</u> um meio legítimo de informar os consumidores dos seus interesses;

---

[3] JO L 250 de 19. 9. 1984, p. 17.

[4] JO C 92 de 25. 4. 1975, p. 1.

[5] JO C 133 de 3. 6. 1981, p. 1.

(6) Considerando que é desejável prever uma definição ampla de publicidade comparativa que cubra todos os tipos de publicidade comparativa;	*Inalterado*
(7) Considerando que, no que se refere exclusivamente à comparação, as condições de autorização da publicidade comparativa devem ser estabelecidas de forma a determinar as práticas relativas à publicidade comparativa que poderão distorcer a concorrência, prejudicar os concorrentes e influenciar negativamente a escolha dos consumidores; que as condições que permitem a publicidade comparativa devem incluir critérios objectivos de comparação das características dos bens e dos serviços;	*Inalterado*
(8) Considerando que a comparação unicamente do preço dos bens e dos serviços deve ser possível se respeitar certas condições, nomeadamente que não seja enganosa;	*Inalterado*
(9) Considerando que, para impedir que a publicidade comparativa seja usada de uma forma anti-concorrencial e desleal, se devem autorizar apenas comparações entre bens e serviços de natureza idêntica;	*Inalterado*
(10) Considerando que as condições para a publicidade comparativa devem ser cumulativas e integralmente respeitadas o que não deve impedir os Estados-membros se definir normas de execução para cada uma das condições, de modo a encontrar a solução adequada para cada caso;	*Suprimido*

(11) Considerando que estas condições devem tomar em conta as disposições resultantes do Regulamento (CEE) n.° 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho de 1992, sobre protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios [6], nomeadamente o artigo 13.°, e as outras disposições comunitárias adoptadas no campo da agricultura;

Inalterado

(12) Considerando que o artigo 5.° da Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-membros em matéria de marcas [7], confere ao titular de uma marca registada direitos exclusivos, incluindo, nomeadamente, o direito de proibir, na vida comercial, a utilização, por terceiros, de sinais idênticos ou semelhantes à marca para produtos ou serviços idênticos ou mesmo, se for caso disso, para outros produtos;

Inalterado

(13) Considerando, todavia, que pode ser indispensável, para uma efectiva publicidade comparativa, identificar os produtos ou serviços de um concorrente, através de referências à sua designação comercial ou a uma marca de que seja titular;

Inalterado

---

[6] JO L 208 de 24. 7. 1992, p. 1.

[7] JO L 40 de 11. 2. 1989, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/10/CEE (JO L 6 de 11. 1. 1992, p. 35).

(14) Considerando que a utilização da marca, da designação comercial ou de qualquer outra marca distintiva de outrem não infringe o direito exclusivo do titular, na medida em que cumpra as condições estabelecidas na presente directiva, já que o objectivo consiste unicamente em acentuar objectivamente as respectivas diferenças;

Inalterado

(15) Considerando que os processos judiciais e/ou administrativos a que se referem os artigos 4.° e 5.° da Directiva 84/450/CEE devem estar disponíveis, para que seja possível controlar a publicidade comparativa que não observe as condições desta directiva; que o artigo 6.° é igualmente aplicável à publicidade comparativa ilícita;

Inalterado

(16) Considerando que o artigo 7.° da Directiva 84/450/CEE, que autoriza os Estados-membros a manterem ou adoptarem disposições para assegurar uma protecção mais ampla dos consumidores, das pessoas que exercem uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal e do público em geral, não pode ser aplicado à publicidade comparativa, já que o objectivo da alteração desta directiva é estabelecer as condições em que é permitida a publicidade comparativa;

Inalterado

(17) Considerando que a comparação que apresenta um bem ou serviço como uma imitação ou réplica de bens ou serviços portadores de uma marca registada não preenche as condições a observar pela publicidade comparativa;

Inalterado

(18) Considerando que a presente directiva em nada afecta as disposições comunitárias sobre a publicidade de certos produtos e/ou serviços ou as restrições ou proibições relativas a publicidade em determinados meios de comunicação social;	*Inalterado*
(19) Considerando que, quando, nos termos do Tratado, um Estado-membro proíbe a publicidade de certos bens ou serviços, directamente ou através de uma instituição ou organismo responsável que regule o exercício de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, segundo a lei desse Estado-membro, essa proibição pode ser tornada extensiva à publicidade comparativa;	*Inalterado*
(20) Considerando que os Estados-membros não podem ser obrigados a permitir a publicidade comparativa de bens ou serviços para os quais já existam ou venham a existir proibições, incluindo proibições relativas a métodos de comercialização ou publicidade cujo alvo sejam grupos de consumidores vulneráveis;	(20) Considerando que os Estados-membros não podem ser obrigados a permitir a publicidade comparativa de bens ou serviços para os quais, no respeito das disposições do Tratado, já existam ou venham a existir proibições, incluindo proibições relativas a métodos de comercialização ou publicidade cujo alvo sejam grupos de consumidores vulneráveis, bem como proibições fundamentadas nas regras deontológicas estabelecidas por determinadas profissões no exercício da competência de auto-regulamentação prevista pela ordem jurídica geral;

(21) Considerando que, nos termos da presente directiva, a regulamentação da publicidade comparativa é necessária para o bom funcionamento do mercado interno e que é necessária uma acção a nível comunitário; que uma directiva é o instrumento adequado, uma vez que estabelece princípios uniformes e gerais e permite aos Estados-membros a escolha da forma e dos métodos adequados para atingir esses objectivos; que é igualmente coerente com o princípio da subsidiariedade,

Inalterado

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A. Directiva 84/450/CEE do Conselho é alterada do seguinte modo:

Inalterado

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

Inalterado

«Directiva do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à publicidade enganosa e comparativa».

Inalterado

2. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

Inalterado

«Artigo 1.º

Inalterado

A presente directiva tem por objectivo proteger os consumidores e as pessoas que exercem uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, bem como os interesses do público em geral, contra a publicidade enganosa e suas consequências desleais, e estabelecer as condições em que a publicidade comparativa é considerada lícita.».

3. No artigo 2.°, é inserido o seguinte número:	*Inalterado*
«2A. "Publicidade comparativa": a publicidade que identifica, explícita ou implicitamente, um concorrente ou os bens ou serviços oferecidos por um concorrente;».	*Inalterado*
4. É aditado o seguinte artigo:	*Inalterado*
«Artigo 3.°A	*Inalterado*
1. A publicidade comparativa é autorizada, no que se refere exclusivamente à comparação, quando se reúnam as seguintes condições:	
a) Não ser enganosa nos termos do n.° 2 do artigo 2.°, do artigo 3.° e do n.° 1 do artigo 7.°;	*Inalterado*
b) Comparar bens ou serviços que respondem às mesmas necessidades ou têm os mesmos objectivos;	*Inalterado*
c) Comparar objectivamente uma ou mais características essenciais, pertinentes, verificáveis e representativas desses bens e serviços, entre as quais se pode incluir o preço;	c) Comparar objectivamente uma ou mais características essenciais, verificáveis e representativas desses bens e serviços, entre as quais se pode incluir o preço;
d) Não gerar confusão no mercado entre o anunciante e um concorrente ou entre as marcas, designações comerciais, outros sinais distintivos, bens ou serviços do anunciante e do concorrente;	*Inalterado*
e) Não desacreditar ou depreciar marcas, designações comerciais, outros sinais distintivos, bens, serviços ou actividades de um concorrente;	e) Não desacreditar ou depreciar marcas, designações comerciais, outros sinais distintivos, bens, serviços, actividades, características ou situação pessoal de um concorrente;

f) Referir-se, em todos os casos de produtos com denominação de origem, a produtos com a mesma denominação;	*Inalterado*
g) Não retirar partido indevido do renome de uma marca, designação comercial ou outro sinal distintivo de um concorrente ou da denominação de origem de produtos concorrentes.	*Inalterado*
	h) No que respeita aos serviços profissionais, não entrar em conflito com regras deontológicas que, respeitando as disposições do Tratado, sejam estabelecidas no exercício da competência de auto-regulamentação prevista pela ordem jurídica geral.
2. Qualquer comparação que faça referência a uma oferta especial deve indicar de forma clara e inequívoca o seu termo ou, se necessário, que essa oferta especial depende da disponibilidade dos produtos ou serviços; quando a oferta especial ainda não se tenha iniciado, a data de início do período durante o qual é aplicável o preço especial ou qualquer outra condição específica deve também ser indicada.».	*Inalterado*
5. Os primeiro e segundo parágrafos do n.º 1 do artigo 4.º passam a ter a seguinte redacção:	*Inalterado*
«1. Os Estados-membros garantirão a existência de meios adequados e eficazes para controlar a publicidade enganosa e garantir o cumprimento das disposições em matéria de publicidade comparativa no interesse dos consumidores, dos concorrentes e do público em geral.	*Inalterado*

Esses meios incluirão disposições jurídicas nos termos das quais as pessoas ou organizações que, de acordo com a legislação nacional, tenham um interesse legítimo na proibição da publicidade enganosa ou na regulamentação da publicidade comparativa possam:	*Inalterado*
a) Intentar uma acção judicial contra essa publicidade e/ou	*Inalterado*
b) Submetê-la a uma autoridade administrativa competente para decidir das queixas ou para instaurar os processos judiciais adequados.».	*Inalterado*
6. O n.º 2 do artigo 4.º é alterado do seguinte modo:	*Inalterado*
a) Os travessões do primeiro parágrafo passam a ter a seguinte redacção:	*Inalterado*
«- a ordenar a cessação de uma publicidade enganosa ou comparativa ilícita ou a instaurar os processos judiciais adequados para que seja ordenada a cessação dessa publicidade	*Inalterado*
ou	
- a proibir a publicidade enganosa ou comparativa ilícita ou a instaurar os processos judiciais adequados para que seja ordenada a proibição dessa publicidade, quando esta não tenha ainda sido levada ao conhecimento do público, mas cuja difusão esteja iminente»;	*Inalterado*

b) O cabeçalho do terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:	*Inalterado*
« A l é m d i s s o , o s Estados-membros podem conferir aos tribunais ou às autoridades administrativas competências que os habilitem a eliminar os efeitos persistentes de uma publicidade enganosa ou de uma publicidade comparativa ilícita cuja cessação tenha sido ordenada por uma decisão definitiva:».	*Inalterado*
7. O artigo 5.° passa a ter a seguinte redacção:	*Inalterado*
«Artigo 5.°	
A presente directiva não exclui o controlo voluntário da publicidade enganosa ou comparativa por organismos autónomos e o recurso a esses organismos pelas pessoas ou organizações referidas no artigo 4.° se, para além dos processos judiciais ou administrativos mencionados no referido artigo, houver processos pendentes nesses organismos.».	*Inalterado*
8. O artigo 7.° passa a ter a seguinte redacção:	*Inalterado*
«Artigo 7.°	
1. A presente directiva não prejudica a manutenção ou adopção, pelos Estados-membros, de disposições que assegurem uma protecção mais ampla dos consumidores, das pessoas que exercem uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal e do público em geral, em matéria de publicidade enganosa.	*Inalterado*

2. O n.º 1 não é aplicável à publicidade comparativa, no que se refere exclusivamente à comparação.	*Inalterado*
3. As disposições da presente directiva são aplicáveis sem prejuízo das disposições comunitárias sobre publicidade de produtos e/ou serviços específicos ou das restrições ou proibições relativas à publicidade em certos meios de comunicação social.	*Inalterado*
4. As disposições da presente directiva relativas à publicidade comparativa não obrigam os Estados-membros que, na observância das disposições do Tratado, mantenham ou introduzam proibições de publicidade de certos bens ou serviços, impostas directamente ou por um organismo ou organização responsáveis, nos termos da legislação dos Estados-membros, por regulamentar o exercício de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, a autorizar a publicidade comparativa para esse bens ou serviços. Quando essas proibições se limitem a certos meios de comunicação social, a directiva é aplicável aos meios de comunicação social que não são abrangidos pelas referidas proibições.».	
Artigo 2.º	
1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, 30 meses após a sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.	*Inalterado*

2. Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.	*Inalterado*
3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.	*Inalterado*

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva. Feito em . . .	*Inalterado*

Pelo Conselho

O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(96) 700 final

DOCUMENTOS

PT 10 08 16

N.° de catálogo : CB-CO-96-708-PT-C

ISBN 92-78-13797-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo